



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000374/2006-57
Recurso n° 173.547 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.338 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESAS DE INSTRUÇÃO. Comprovada a efetividade da despesa com instrução de dependente, mediante a apresentação do correspondente recibo emitido pela instituição de educação, deve ser restabelecida a dedução, respeitado o limite individual para cada dependente

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. INAPLICABILIDADE. O não atendimento às intimações da fiscalização, quando a omissão não representar embaraço à apuração da infração e à lavratura do auto de infração, não pode ensejar o agravamento da multa de ofício lançada.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE - Apenas as pessoas relacionadas no art. 35, da Lei nº 9.250, de 1995, é que ensejam a dedução a título de dependente, tendo em vista tratar-se de matéria sob reserva de Lei.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a despesa com instrução no valor de R\$3.400,00 relativa ao exercício de 2002 e reduzir a multa de ofício agravada de 112,5% para 75%. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah que mantinha o agravamento da multa.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

atesta que o interessado entregou cheques para a Associação Religiosa Beneficente Jesus Maria José, em 07/02/2002, a serem descontados em datas futuras, mas que os recibos definitivos somente seriam disponibilizados à medida que os cheques fossem descontados, assim, entendo que não está demonstrado o efetivo pagamento das despesas com instrução.”

“Os documentos de fls.88/89 não identificam que dependente estaria freqüentando a creche nos anos-calendários de 2002 e 2003, além disso, não foram acatados, nessa Decisão, dependentes para o exercício de 2004.

2. Dedução da Dependente Gardênia de Sousa Pereira – Companheira do Contribuinte

“O interessado pleiteia dedução de dependente referente à companheira Gardênia de Souza Pereira, entretanto a Sra. Gardênia apresentou Declaração em separado durante todo o período fiscalizado, além disso, o sujeito passivo não marcou, na Declaração, o campo em que informaria que a Declaração era em conjunto, tampouco foram adicionados, aos seus, os rendimentos auferidos pela companheira.

Por esses motivos, a Sra. Gardênia não será aceita como dependente do contribuinte.”

3. Dedução da beneficiária de pensão alimentícia Helena Vilas Boas Borges da Silva – ex esposa.

“Apesar de os valores referentes aos filhos Victor e Gisele serem depositados na conta corrente da mãe, Helena Vilas Boas Borges da Silva, esta não é beneficiária de pensão alimentícia”.

O contribuinte foi cientificado dessa decisão na data de 26/05/2008 (“AR” fl. 116) e apresentou em 25/06/2008, Recurso Voluntário Tempestivo de fls. 117/118, acompanhado da Declaração do Centro Educacional Jesus Maria José, declarando o recebimento dos débitos com instrução do ano de 2001, dos alunos Victor Villas Boas da Silva e Maria Vilas Boas da Silva (fls. 119), alegando em síntese:

- a) conforme Declaração da Associação Religiosa Beneficente Jesus Maria José, datada de 24/06/2008, os cheques pré-datados foram quitados nas datas previstas;
- b) os Termos de Intimação Fiscal constantes das folhas 05, 61, 63 e 66, foram recebidos por terceiros desconhecidos, conforme Avisos de Recebimento – “AR”, acostados às fls. 27, 62, 64, 67 e 115, pois reside em condomínio em fase de regularização, inclusive o CEP foi alterado, dificultando o recebimento de correspondência;
- c) quanto a declaração em separado da companheira, não é prova de que a mesma não seja sua dependente, pois pode se verificar em suas declarações anuais que a mesma nunca obteve rendimentos tributáveis,

inclusive declarou em alguns anos pró-labore de uma Pessoa Jurídica, somente para atender a lei que determina que os sócios de empresas devem declarar uma retirada mínima mensal, pois o negócio dava prejuízo e foi vendido.

O processo foi encaminhado a este colegiado, conforme fl. 121.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

A decisão de primeira instância, restabeleceu parte das deduções pleiteadas, conforme resumo abaixo:

Infrações	Multa Aplicada	2002	2003	2004	2005
a) GLOSA DE DEPENDENTES	112,5%	R\$ 3.240,00	R\$ 3.240,00		
b) GLOSA DE DESPESAS DE INSTRUÇÃO	112,5%				
c) GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS	112,5%	R\$ 2.711,08	R\$ 1.638,78	R\$ 2.366,69	R\$ 2.442,65
d) GLOSA DE DESPESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	112,5%				
e) GLOSA DE DESPESAS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA	112,5%		R\$ 11.599,17	R\$ 14.866,09	R\$ 15.293,01
TOTAL RESTABELECIDO POR EXERCÍCIO		R\$ 5.951,08	R\$ 16.477,95	R\$ 17.232,78	R\$ 17.735,66

Resta para análise desse colegiado, três pontos contra os quais se insurge o contribuinte em seu recurso:

1. Despesa com instrução dos seus filhos Victor Villas Boas da Silva e Maria Vilas Boas da Silva;
2. Dedução, como dependente, da sua companheira. Sra. Gardênia de Sousa Pereira;
3. Agravamento da multa por não atendimento das intimações da fiscalização.

Passemos a análise individualizada de cada um desses pontos.

1. Despesa com instrução dos seus filhos Victor Villas Boas da Silva e Maria Vilas Boas da Silva

Não tinham restado comprovadas as despesas com instrução dos seus filhos acima identificados, por entender a autoridade *a quo* que apesar do documento apresentado, não havia ficado comprovado o efetivo pagamento das prestações saldadas com cheque pré-datado.

No seu recurso, o contribuinte apresenta declaração da instituição de ensino confirmando o recebimento dos pagamentos e identificando os dependentes.

Dessa forma, diante das provas trazidas aos autos, deve ser restabelecida a despesa com instrução, com seus dependentes Victor Villas Boas da Silva e Maria Vilas Boas da Silva, relativo ao ano-calendário de 2001, exercício 2002, no limite legal de R\$1.700,00 por dependente, totalizando R\$3.400,00.

2. Dedução da sua companheira. Sra. Gardênia de Sousa Pereira

A legislação tributária prevê a possibilidade de deduzir a companheira como dependente, entretanto apresenta requisitos, conforme imposição da Lei nº 9.250/95, no seu artigo 4º, inciso III, e artigo 35, § 1º, consolidados no artigo 77, do RIR/99, que determina:

"Art. 77- Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente.

...

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

Assim é indispensável que os cônjuges apresentem declaração em conjunto, através da qual o contribuinte declarante, no presente caso o recorrente, possa deduzir a título dependente o outro conjunte, conforme previsto mesmo diploma legal:

"Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

...

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge."

No caso em apreço, apesar do recorrente alegar que efetivamente sua concubina é sua dependente de fato, essa circunstância não permite a dedução para efeitos de base de cálculo dos rendimentos tributários.

Para deduzir sua concubina como dependente, o contribuinte deveria ter feito declaração em conjunto e somado os rendimentos tributáveis dela, a qualquer título, inclusive pró-labore, aos seus rendimentos, nos termos da Instrução Normativa nº15/01, art. 38, § 8º.

Dessa forma, não há como prosperar a pretensão do recorrente nesse tocante.

3. Agravamento da multa por não atendimento das intimações da fiscalização

Em sua defesa o contribuinte alega que não recebeu as reintimações para prestar informações, por morar em condomínio ainda não regularizado.

No Termo de Verificação Fiscal (fls.16/22), o agravamento da multa está assim justificado:

“O contribuinte solicitou prazo de prorrogação para atendimento ao referido Termo de Intimação. O prazo foi concedido, na forma como solicitado, prorrogando-se para o dia 18/11/05.

Transcorrido o prazo inicialmente concedido, o contribuinte solicitou novamente prazo de prorrogação, tendo sido concedido até 25/11/05, no entanto, nada foi apresentado a esta fiscalização.

1.2 Findo o prazo concedido e não tendo apresentado nenhum documento, o contribuinte foi novamente intimado, por intermédio do Termo de Reintimação 72/2006, recebido em 10/02/2006, todavia, até a presente data, nada foi apresentado a esta fiscalização.”

Conforme se verifica, o contribuinte não se quedou inerte. Respondeu a intimações solicitando prorrogações, tendo sido reintimado.

Apesar da lei se referir ao não atendimento da intimação para prestar esclarecimento, deve-se levar em conta o contexto e o efeito de não ter prestado os esclarecimentos solicitados. O contribuinte não se quedou silente, apenas não apresentou os documentos e reintimado não apresentou resposta. Assim, a atitude do contribuinte não causou embaraço à fiscalização, que não tendo recebido a comprovação das deduções pleiteadas, teve as mesmas glosadas.

A finalidade precípua do agravamento da multa é sancionar o embaraço ao desenvolvimento da ação fiscal e não punir o ato omissivo. Nesse sentido, entendo que a multa sobre as deduções glosadas deve ser reduzida para 75%.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a despesa com instrução no valor de R\$3.400,00 relativa ao exercício de 2002 e reduzir a multa de ofício agravada de 112,5% para 75%.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 04/01/2012

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional